



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046098-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado GLAUBER ROBSON VICENTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046098-38.2025.8.26.0000

Agravante/ Exequente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas

Agravado/ Executado: Glauber Robson Vicentin

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 23099

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa via CCS-Bacen.

I - Inconformismo. Não cabimento. Pretensão do agravante que ensejará o desvirtuamento do objetivo principal do sistema. Ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais. Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, como pretendido pelo credor, mas consiste em instrumento destinado à repressão de crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98.

II – Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 248 dos autos originários, que, em ação de execução, indeferiu o pedido de pesquisa no CCS-Bacen.

A exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, ser cabível a pesquisa postulada, vez que o CNJ já decidiu que a execução é voltada à satisfação do exequente. Aduz que o princípio da menor onerosidade ao executado não impede a satisfação dos interesses do credor. Postula a pesquisa no CCS-Bacen, nos termos dos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, diante das buscas já realizadas, sem êxito. Pede o efeito ativo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito ativo, não foi determinada a intimação da parte contrária por não estar representada nos autos por advogado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente verifico ser desnecessária a intimação da parte contrária para resposta porque não está representada nos autos por advogado, ademais, não suportou qualquer prejuízo com a imediata prestação jurisdicional.

Com efeito, não é cabível a pesquisa no Cadastro de CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, pois a ferramenta foi criada para auxiliar o poder público na repressão de crimes financeiros, não servindo, portanto, para a satisfação de interesses particulares.

Dessa forma, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional foi criado para o fornecimento de dados para auxiliar a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nos termos da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), não se destinando, portanto, a atender interesse de particulares, situação que certamente frustraria o fim para o qual foi criado.

Ademais, apesar dos argumentos da agravante, não há indícios de que a medida postulada pudesse trazer efetividade à execução, ou ainda que a parte agravada tivesse informação em tal

banco de dados, representando apenas medida genérica e extrema, além de desproporcional aos fins pretendidos.

Sendo assim, considerando que a pretensão do agravante ensejará o desvirtuamento do objetivo principal do sistema Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), de rigor a manutenção do indeferimento do pedido.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-Bacen. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre quais instituições financeiras os executados mantêm depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Consideração, ainda, de que o chamado Sisbajud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pela aqui exequente, com efeito construtivo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370737-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa Bacen CCS. Inadmissibilidade. Medida admitida somente em hipóteses excepcionais não verificadas no caso. Ausência de indícios da prática de crimes pelo recorrente. Decisão mantida. Recurso não

provido.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2007712-36.2025.8.26.0000;
Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).*

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Destarte, a r. decisão agravada não comporta alteração e permanece integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora